



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ**  
**CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DE FAMÍLIA, REGISTRO**  
**PÚBLICO E SUCESSÕES**

**PATRÍCIA PALHANO DA COSTA**

**MEDIAÇÃO: UM INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO DOS**  
**CONFLITOS FAMILIARES**

**FORTALEZA – CEARÁ**

**2011**

PATRÍCIA PALHANO DA COSTA

MEDIAÇÃO: UM INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito de Família, Registro Público e Sucessões do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do Grau de especialista em Direito de Família, Registro Público e Sucessões.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Silvia Lúcia Correia Lima.

FORTALEZA – CEARÁ

2011

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Costa, Patrícia Palhano da.

Mediação: um instrumento de pacificação dos conflitos familiares [recurso eletrônico] / Patrícia Palhano da Costa. - 2011.

1 CD-ROM: il.; 4 ¼ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 50 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Monografia (especialização) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Especialização em Direito da Família, Registro Público e Sucessões, Fortaleza, 2011.

Orientação: Prof.ª M.ª Silvia Lúcia Correia .

1. Mediação de conflitos. 2. Conflitos familiares.  
3. Família. I. Título.

PATRÍCIA PALHANO DA COSTA

MEDIAÇÃO: um instrumento de pacificação dos conflitos familiares.

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Aprovada em: 27/05/2011

BANCA EXAMINADORA



---

Profª. Ms. Sílvia Lúcia Correia Lima (Orientador)  
Universidade Estadual do Ceará - UECE



---

Profª. Ms. Lise Alcântara Castelo  
Escola Superior do Ministério Público - ESMP



---

Profª. Drª. Rosila Cavalcante de Albuquerque  
Universidade Estadual do Ceará - UECE

Ao meu bem maior, Pedro. Filho amado, que me faz seguir e sorrir, sempre.

Que me faz enfrentar a vida com coragem e determinação.

O grande segredo, a meu ver, da mediação, como todo segredo, é muito simples, tão simples que passa despercebido. Não digo tendemos entendê-lo, pois não podemos entendê-lo. Muitas coisas em um conflito estão ocultas, mas podemos senti-las. Se tentarmos entendê-las, não encontraremos nada, correremos o risco de agravar o problema. Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento.

Luis Alberto Warat

## RESUMO

Esta pesquisa destina-se a compreender as novas formas de resolução dos conflitos familiares através da mediação de conflitos. A mediação traduz-se em uma nova percepção jurídica e social dos conflitos, entendendo-os na sua forma positiva, ou seja, a através do conflito existe a possibilidade de interação social. Dessa forma, os próprios envolvidos na questão podem encontrar as soluções, sem delegar isso as instancias jurídicas formais. Em específico buscou-se realizar pesquisa bibliográfica e documental sobre os seguintes temas: direito de família, história da família brasileira, conflitos familiares, mediação de conflitos, métodos alternativos de resolução de conflito. De porte do material teórico sobre os temas descritos acima, iniciou-se a pesquisa de campo no Núcleo de Justiça Comunitária do Bom Jardim e do Pirambu. A pesquisa de campo envolveu participação em mediações, atuando como observadora não-participante.

**Palavras-chave:** Mediação de conflitos. Conflitos familiares. Família.

## **ABSTRACT**

This research aims to understand the new ways of settling family disputes through mediation of conflicts. Mediation translates into a new legal and social perception of conflicts, understanding them in its positive form, ie through conflict there is the possibility of social interaction. Thus, the very involved in the issue can find the solutions, without delegating this formal legal instances. In particular we sought to perform a bibliographic and documentary research on the following topics: family law, Brazilian family history, family conflicts, conflict mediation, alternative methods of conflict resolution. Size of the theoretical material on the above themes, began fieldwork in the Center for Community Justice of the Bom Jardim and Pirambu. The research involved participation in mediations, acting as a non-participant observer.

**Keywords:** Conflict Resolution. Family conflicts. Family.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2</b>	<b>AS TRANSFORMAÇÕES DA FAMÍLIA BRASILEIRA AO LONGO DA HISTÓRIA</b> .....	11
2.1	CONCEITOS DE FAMÍLIA .....	11
2.2	A FAMÍLIA ENQUANTO MODELO .....	14
<b>3</b>	<b>MEDIAÇÃO DE CONFLITOS</b> .....	21
3.1	CONCEITOS E HISTORICIDADE .....	21
3.2	O MEDIADOR DE CONFLITOS .....	24
3.3	PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO .....	24
3.4	A DIFERENÇA ENTRE A MEDIAÇÃO E OUTRAS TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .....	26
<b>4</b>	<b>A MEDIAÇÃO APLICADA AOS CONFLITOS FAMILIARES</b> .....	29
4.1	A MEDIAÇÃO NO BRASIL .....	31
4.2	MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: A EXPERIÊNCIA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ .....	32
<b>5</b>	<b>ESTUDOS DE CASO</b> .....	38
5.1	CASO 1 (PENSÃO ALIMENTÍCIA) .....	39
5.2	CASO 2 (PENSÃO ALIMENTÍCIA) .....	41
5.3	CASO 3 (CONFLITO FAMILIAR ENTRE PAI E FILHA).....	42
5.4	CASO 4 (SEPARAÇÃO CONSENSUAL).....	43
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	44
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48
	<b>ANEXOS</b> .....	54

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões, se dedica a abordar a mediação como meio adequado de composição das desavenças familiares, pois através do diálogo, os conflitos serão trabalhados de uma melhor forma e os vínculos afetivos ou parentais poderão ser preservados.

A mediação consiste em um método não adversarial, onde um terceiro, capacitado, competente e imparcial, denominado mediador, auxilia as partes envolvidas no conflito, a encontrarem uma solução para a controvérsia, fazendo-as entender o real conflito existente. Observe que o mediador nada decide, sugere ou influencia as partes, apenas estimula a comunicação entre as mesmas, no sentido de que busquem o melhor acordo, ficando ambas satisfeitas.

Nesse sentido deseja-se demonstrar, ainda, as transformações ocorridas na família brasileira, dando ênfase aos novos modelos familiares e aos novos tipos de conflitos que exigem uma adequada administração, por envolverem sentimentos e emoções que dificultam sua resolução. A mediação adequa-se a esses tipos de conflitos, possibilitando aos familiares, uma forma pacífica de solução, através do diálogo cooperativo e solidário.

No primeiro capítulo, foi analisado o conceito de família e as transformações pela qual esta passou ao longo da história. A família patriarcal, hierárquica e patrimonial assume um papel mais humano e afetivo, onde as pessoas se unem pelo afeto em busca da felicidade.

Verificou-se que atualmente existem diversas formas de família: matrimonial, informal, monoparental, pluriparental, parental, paralela, homoafetiva, eudemonista, e negar a existência de algumas delas é não querer ver a realidade.

Buscou-se elucidar que a mudança de comportamento entre homens e mulheres, devido a diversos fatores, acabou por influenciar a dinâmica da relação familiar gerando instabilidade e, conseqüentemente, conflitos.

No segundo capítulo foi estudado os aspectos gerais da mediação. Primeiramente ela foi conceituada, traçando-se um breve histórico de sua utilização. Logo após, foi salientado a importância do mediador dentro do procedimento e suas qualidades essenciais. Em seguida foram estudados princípios específicos da mediação, que direcionam o seu funcionamento e a distinguem dos outros métodos. Estudou-se, ainda, a diferenciação entre as diversas formas alternativas de resolução de conflitos: negociação, conciliação e arbitragem, que ainda gera muitas dúvidas.

No terceiro capítulo buscou-se destacar a importância da mediação na resolução dos conflitos familiares, demonstrando que tal procedimento facilita a continuação das relações, que precisam subsistir aos problemas. Os conflitos familiares possuem características próprias, geralmente estão carregados de emoção: raiva, amor, ódio, vingança etc... o que dificulta a resolução do problema de forma adequada, por isso exigem métodos diferenciados, como a mediação. Ainda no quarto capítulo foi feita uma análise da aplicação da mediação no âmbito nacional, e estadual, onde se elegeu os Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, como exemplo dessa prática, analisando-se através de gráficos e tabelas a quantidade de procedimentos de mediação que dão entrada nos núcleos e que estão relacionados a questões familiares, bem como o percentual de sucesso alcançado através da mediação e os principais tipos de conflitos familiares que lá chegam, demonstrando assim a aceitação das pessoas pelo referido procedimento.

E por fim foram feitos estudos de casos concretos a partir de visitas realizadas nos núcleos de Justiça Comunitária do Bom Jardim e do Pirambu, onde se observou e passou-se a descrever o procedimento da mediação, percebendo-se como sua prática é válida para a resolução dos conflitos familiares, sem a utilização de nenhum tipo de coação, somente através de uma conversa pacífica, estando às partes imbuídas pelo espírito de colaboração e solidariedade.

Em relação à metodologia utilizada nesse trabalho, deu-se de forma bibliográfica, visando a análise da literatura publicada, utilizando-se também como fonte de pesquisa sites relacionados a família e a mediação, bem como pesquisas de campo, com visitas aos núcleos de Justiça Comunitária do Bom Jardim e do Pirambu. Ainda com o intuito de esclarecer o procedimento da mediação e informar sobre as últimas práticas que estão sendo implementadas, está disposto em anexo ao trabalho, o Código de Ética do Mediador Comunitário do Ministério Público do Estado do Ceará, que disciplina o comportamento do mediador dentro dos núcleos de mediação e a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que busca estimular e assegurar a solução de conflitos por meio do consenso entre as partes.

## 2 AS TRANSFORMAÇÕES DA FAMÍLIA BRASILEIRA AO LONGO DA HISTÓRIA

### 2.1 CONCEITOS DE FAMÍLIA

O conceito de família é muito subjetivo, depende: de quem o define, do lugar e do contexto social e político da época. Não existe uma só definição aplicável para todas as famílias, nem uma denominação universalmente aceita.

Nesse sentido Osório (1996) explica:

(...) a família não é uma expressão passível de conceituação, mas tão somente de descrições; ou seja, é possível descrever as várias estruturas ou modalidades assumidas pela família através dos tempos, mas não defini-la ou encontrar algum elemento comum a todas as formas com que se apresenta este agrupamento humano. (OSORIO, 1996, apud SALES, 2006, p. 22)

Pires e Pizzolante (1999) assim definem a família:

Sempre foram exigidas determinadas formalidades para que se pudesse conceituar família, nos mais diversos níveis de evolução sócio-cultural e diferentes sistemas legais, mas que não é menos verdadeiro que o impulso inicial, a condição principal para que se perceba o surgimento de qualquer núcleo familiar, resume-se em necessidades fisiológicas, glandulares e hormonais, posteriormente também em uma tradução intelectual das necessidades físicas que logramos denominar afetividade, elementos sem os quais certamente, mesmo preenchidos os requisitos e os ditames legais ou morais de qualquer época, ou eivados de qualquer filosofia, não haveríamos de vislumbrar composta qualquer entidade familiar. (PIRES; PIZOLLANTE, 1999, p. 17).

Para Rodrigues (2002) a palavra família pode ser utilizada em diversos sentidos. De forma genérica poderia-se dizer que família é aquela onde as pessoas advêm de um tronco ancestral comum, ligadas assim por um vínculo de consanguinidade. De um modo mais restrito, família seria apenas aqueles ligados por laços de consanguinidade em linha reta e os colaterais até o quarto grau. E, ainda, mais especificamente, família seria o conjunto de pessoas compreendido pelo pai e sua prole.

Náufel (1997) entende que a família pode ter vários significados:

Num sentido estrito a Família é um grupo cerrado de pessoas, composto de pais e filhos, apresentando certas unidades de relações jurídicas, tendo comunidade de nome, economia, domicílio e nacionalidade, fortemente unido por identidade de interesses e fins morais e materiais, monarquicamente organizado sob a autoridade de um chefe, que é pai. Um sentido mais amplo, a Família abrange além dos Cônjuges e dos seus filhos, outros parentes mais remotos e afins, como sogros, tios

etc., aos quais chefe de Família presta alimentos e tem na sua companhia, e até os criados ou serviços domésticos. (NÁUFEL, 1997, p. 468).

O entendimento de Gomes (2002) sobre o assunto é:

Não há mais no direito brasileiro a restrição do conceito de família ao núcleo de pessoas vinculadas ao instituto do casamento. A família que hoje merece tutela da ordem jurídica é, indistintamente, a que se origina do casamento, como a que se forma a partir da união estável entre o homem e a mulher, ou a que simplesmente se estabelece pelo laço biológico da paternidade ou pelo liame civil da adoção. (GOMES, 2002, p.36).

A família vem passando por constantes transformações ao longo dos anos. Fatores políticos, econômicos, sociais, religiosos e culturais, contribuíram para essas mudanças. Desta forma, o conceito de família também tenta se adequar ao comportamento de uma nova sociedade, que foi durante muito tempo subordinada as regras do Estado e da igreja. Como salienta Pereira (1999):

A sociologia e a história mostram a família como entidade mutável e nem poderia ser diferente, pois a família não é supra cultural ou algo fora da história. A família sempre mudou através dos tempos e continuará a se modificar. Grandes transformações socioeconômicas alteram as estruturas familiares e criam novas formas e modalidades, que precisam ser acatadas pela legislação, de molde a evitar um grave descompasso entre o Direito de Família e a realidade familiar da população. (PEREIRA, 1999, p. 35).

Segundo Therborn (2006), por volta de 1900 o mundo era patriarcal. Os pais guiavam a vida dos filhos, mesmos já adultos. Ele afirma que a mudança iniciou-se em três períodos distintos: por volta da primeira guerra mundial, logo após a segunda guerra mundial, e após 1968. Inicialmente a mudança aconteceu em 1910 e 1920, com a primeira quebra do domínio patriarcal no mundo moderno. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, houve avanços significativos com relação às questões de gênero e família. Um terceiro momento de mudança foi entre os anos 60 e 70, com o movimento feminista.

O modelo familiar que predominou no Brasil até a metade do século passado foi o patriarcal, de cunho extremamente patrimonialista, estruturado de maneira hierarquizada, centrado na figura masculina do pai e do marido. Esse modelo caracterizava-se pela submissão dos filhos e da mulher ao homem, que era o administrador dos bens do casal. Aos filhos cabia obediência incondicional ao pai e à mulher eram reservados os afazeres do lar.

Segundo Dias (2007) a chefia dessas famílias era do marido e os filhos e a esposa tinham posição inferior a ele. A vontade do homem era a vontade da entidade familiar. Só havia o reconhecimento da família matrimonializada, aquela unida pelos laços matrimoniais; os filhos advindos fora do casamento eram considerados ilegítimos, e não tinham os mesmos direitos. A indissolubilidade do casamento era regra; o desquite colocava fim a comunhão de vida, mas não ao vínculo jurídico.

Esse modelo de família foi tutelado pelo Código Civil Brasileiro de 1916 que tinha uma visão extremamente discriminatória com relação a família, positivando, inclusive, muitas discriminações.

O advento da Constituição Brasileira de 1988 inaugura uma nova fase para a família brasileira, surgem novos conceitos, como a pluralidade das entidades familiares, a igualdade dos filhos e a igualdade entre os cônjuges.

Lobo (2004) afirma que diante das várias transformações ocorridas com a chegada do texto constitucional a família passa a representar um espaço para o cultivo do afeto e para a concretização dos princípios da dignidade humana com a proteção e realização pessoal de seus membros.

Segundo Lima (2007) a constituição federal reflete o surgimento de um novo modelo familiar:

(...) a família abandona as suas funções eminentemente patrimonial, política, procracional e religiosa, para assumir um perfil mais humano, afetivo, solidário e social, com especial preocupação com o ser e não mais o ter. Em consequência disso, assume uma estrutura nuclear, em contraposição à patriarcal e hierarquizada que permeou a organização no passado. (LIMA, 2007, p. 30).

Segundo Albuquerque (2004, p.162): “O novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo a nova roupagem axiológica do direito de família”.

As famílias deixam então de ser uma entidade para fins de procriação e patrimonial, passando a ter como objetivo a realização afetiva, moral e individual. Esse é também o entendimento de Fachim (2001):

Os novos rumos assumidos pelo direito de Família encontram desafios para superar o sistema jurídico privado clássico e adequar-se ao modelo constitucional insculpido pela Constituição de 1988, cuja estrutura é plural e fundada em princípios da promoção da dignidade humana, da solidariedade, onde a família é concebida como referência de liberdade e igualdade em busca da felicidade dos seus membros. (FACHIM, 2001, p. 67).

Nos últimos anos ocorreram mudanças significativas nas relações entre homens e mulheres, assim bem como, na sociedade de um modo geral: a emancipação feminina, a participação da mulher no mercado de trabalho de forma mais incisiva, o desempenho dos homens em atividades consideradas exclusivamente femininas, a possibilidade da dissolução conjugal pelo divórcio, a equiparação entre homens e mulheres na administração da sociedade conjugal, a liberdade pessoal e sexual, a existência de diferentes métodos contraceptivos, a evolução da engenharia genética, etc.

Homens e mulheres passaram a desempenhar novos papéis na sociedade e isso ocasiona uma certa confusão de como agir diante dessa nova sociedade pluralista, em que não há definições de comportamentos pré-estabelecidos para os gêneros.

Nesse sentido, Boris (2004) diz que:

Tendo a pensar que, nos tempos mais recente, o poder dos homens sobre as mulheres sua prole e as tentativas de impô-los seus congêneres não é mais o mesmo, pois muitos homens já não se reconhecem nele, havendo em parte se afastado dos valores patriarcais tradicionais, embora ainda não tenham clareza sobre quais seriam os novos valores socioculturais que poderiam mantê-los confortáveis nessa nova situação. Muitos fenômenos sociais denominam tal fenômeno de crise do masculino. Este mal-estar eventualmente tem como resposta uma reação agressivo-defensiva por parte de alguns homens – a violência – particularmente contra as mulheres e as crianças, bem como contra outros homens. (BORIS, 2004, p. 195).

Referidas transformações nos comportamentos masculinos e femininos repercutiram diretamente na família. Nos dias de hoje não existe apenas um modelo familiar definido, mas várias formas de organização familiar.

## 2.2 A FAMÍLIA ENQUANTO MODELO

O modelo de família nuclear – constituída de pai, mãe e filhos - apesar de ser ainda o mais valorizado na sociedade, tem papéis e funções que não obedecem mais aos padrões da família contemporânea.

Segundo Dias (2009):

(...) faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permitia enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. (DIAS, 2009, p. 30).

De acordo, ainda, com a referida autora existem oito modelos de famílias na nossa sociedade: matrimonial, informal, monoparental, pluriparental, parental, paralela, homoafetiva, e eudemonista.

A família matrimonial é o mais tradicional modelo de família e decorre do casamento como ato formal e litúrgico. Com base na lição de Clóvis Beviláqua (1976):

Casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer. (BEVILÁQUA, 1976, p.34).

Durante muitos anos o casamento foi visto como a única forma de reconhecimento das relações, o único meio de constituir uma família. Dias (2001) explica que a família ganhou novas interpretações não advindo somente do casamento, nem visando primordialmente a constituição de patrimônio, mas sim a afetividade e a realização pessoal de seus componentes, não sendo eles necessariamente descendentes e ascendentes.

Nos dias de hoje o que se percebe são as uniões marcadas pela informalidade, onde as pessoas se unem por laços de afetividade. Desse modo tem-se a modalidade de família informal, constituída sem o aval estatal, isto é, sem o casamento civil. Merece destaque a união estável, que é a relação entre homem e mulher caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura que não tenham impedimento para o casamento e que o Código Civil Brasileiro reconhece como entidade familiar.

Leite (2003) ressalta que:

O desejo de um compromisso pessoal frente à sociedade, com a pessoa que se ama, a aspiração à duração e à estabilidade, a procura da segurança afetiva e emocional, o desejo de fundar uma família, vinculando-se nas famílias dos ascendentes de ambos os nubentes, enfim, tudo isto que significa o casamento não representa mais modelo e não é, tampouco, metas das novas gerações. (LEITE, 2003, p. 45).

Boa parcela da população não mais entende a formalidade do casamento como indispensável a constituição da família.

O casamento também não é mais visto como indissolúvel. O pai ou mãe que passa a cuidar do filho após a separação ou divórcio constitui outro modelo de família, a chamada família monoparental, que também pode se estabelecer quando ocorre a morte de um deles.

De acordo com Carelli (2008) a família monoparental tem origem quando:



(...) da morte de um dos genitores, ou pela separação ou pelo divórcio dos pais. A adoção por pessoa solteira, a inseminação artificial por mulher solteira ou a fecundação homóloga após a morte do marido, quando é chefiada por um parente (que não um dos genitores), também são outros exemplos de vínculos monoparentais. Aquele que possui guarda também pode formar uma família monoparental. Basta existir a diversidade de gerações e que não haja relações de ordem sexual entre eles. (CARELLI, 2008, p. 43).

Existe também a família pluriparental, que outros chamam de mosaica, recasada, ou, ainda, reconstituída. Ela resulta das relações parentais advindas do divórcio, separações, recasamento e das desuniões. Dias (op. cit. p. 48) explica que: “As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente de multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência”

Nesse sentido Chagas (2007) esclarece que:

Nessa nova organização as famílias passam a receber o “marido da mãe”, os filhos do “marido da mãe”, os filhos da nova esposa do pai, as famílias de origem de cada um dos novos pares, cada um trazendo para o núcleo familiar sua própria cultura. (CHAGAS, 2007)

Oliveira (1992), diz que:

Como consequência dessa revolução social, o segundo casamento, tanto de homem como de mulheres, passou a ser encarado de uma forma mais natural. Os indivíduos terminam seu casamento, passam a viver como solteiros, namoram e casam-se pela segunda vez. No passado as pessoas continuavam com o estigma de “separado” e, principalmente as mulheres, eram criticadas quando voltavam a viver como solteiras. Atualmente, nem mesmo a existência de filhos determina a discriminação desses homens e mulheres. (OLIVEIRA, 1992 apud SALES, 2006, p. 41)

A família parental, também conhecida como anaparental, seria aquela formada sem pais, onde a união das pessoas estaria baseada no afeto. Conforme Barros (2007):

É aquela constituída basicamente pela convivência entre parentes dentro de uma mesma estrutura organizacional e psicológica. Visando a objetivos comuns, que residam no mesmo lar, pela afetividade que os une ou por necessidades financeiras ou mesmo emocionais, como o medo de viver sozinho. (BARROS, 2007, online)

Tem-se também a família paralela, que alguns a chamam de família concubinária, que é aquela formada a margem da sociedade conjugal. Não se pode negar nem fechar os

olhos para as famílias que são estabelecidas fora do casamento ou da união estável, tendo em vista que os conviventes muitas vezes têm filhos e construíram um patrimônio em comum.

De acordo com Pereira (1999):

Muitos civilistas omitiram ou excluíram de seus estudos esse assunto, alegando ser juridicamente irrelevante. Outros proclamam a imoralidade dessas relações e outros simplesmente relegaram-nas ao plano do ilegítimo, desviando para o direito social. (PEREIRA, 1999, p. 71).

Dias (2007) entende ser a união paralela um relacionamento de afeto, repudiado pela sociedade. Não obstante, obtempera:

Os relacionamentos paralelos, além de receberem denominações pejorativas, são condenados à invisibilidade. Simplesmente a tendência é não reconhecer sequer sua existência. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade das vidas do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedade de fato. (...) Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. (DIAS, 2007, p. 48)

Outro modelo de família existente é a homossexual. O homossexualismo refere-se à preferência em se praticar sexo com a pessoa do mesmo gênero: homem com homem ou mulher com mulher. A convivência homossexual existe e negar a existência dessas famílias é simplesmente não querer ver a realidade. Vários países já reconhecem o direito dos homossexuais em formalizar a união através do casamento. Mas no Brasil, tanto a Constituição Federal, como o Código Civil vigentes só amparam as uniões entre homens e mulheres, não reconhecendo a união homossexual como família.

Assim destaca Dias (2001):

Por absoluto preconceito, a Constituição emprestou, de modo expresso, juridicidade somente às uniões estáveis entre homem e uma mulher, ainda que em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável. A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família [...] o respeito à dignidade da pessoa humana. (DIAS, 2001, p. 45).

Os fatos da vida se antecipam ao direito e o poder judiciário não pode se negar a resolvê-los. Desta forma a jurisprudência vem se firmando com relação ao assunto e já existe várias decisões favoráveis aos homossexuais espalhadas pelo Brasil afora, reconhecendo a união homossexual como família.

"Se duas pessoas do mesmo sexo resolvem estabelecer uma sociedade afetiva, não podem ser discriminadas, assim como, não pode o Estado negar guarida jurídica a tal relação, quando a

Constituição não faz restrição”<sup>1</sup>, foi sob essa justificativa que o juiz da 26ª Vara de Família do estado de Alagoas, preferiu em 10 de março de 2011, decisão reconhecendo a união homossexual entre duas mulheres, declarando a existência de entidade familiar entre as mesmas.

A adoção homossexual já é bem mais aceita que o reconhecimento da união homossexual como entidade familiar, é o que se percebe diante dos diversos julgados favoráveis a respeito, onde o assunto já vem se pacificando não apenas pela jurisprudência mas também por propostas que regulam a matéria. Em recente decisão o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu:

Rio Grande do Sul - Apelação cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas de mesmo sexo. Possibilidade. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. Unânime. (RIO GRANDE DO SUL, 2006)

E finalmente a família eudemonista, voltada para o afeto e desenvolvimento de seus membros. Não existe nesse modelo familiar a consanguinidade ou parentesco, a união das pessoas ocorre pelo afeto ou simplesmente pela afinidade entre as pessoas.

Como assim explica Andrade<sup>2</sup>:

“Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão por que os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar” (ANDRADE, online)

De acordo com todas essas circunstâncias percebe-se que a família contemporânea tem seus relacionamentos baseados no amor, na igualdade e na solidariedade. As pessoas escolhem seus pares e decidem constituir ou não laços familiares pelo aspecto emocional e afetivo e não por imposição legal ou social. Não se percebe mais uma hierarquia

<sup>1</sup> JUIZ RECONHECE união de casal homossexual. *Alagoas em dia*: você sempre informado, Alagoas, 15 mar. 2011. Disponível: <http://www.alagoasemdia.com.br/conteudo/?vCod=10520>. Acesso em 08 de abril de 2011.

<sup>2</sup> ANDRADE, Camila. O que se entende por família eudemonista?. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20081001121903207](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081001121903207)>. Acesso em: 08 abr. 2011.

dentro do seio familiar, com a imposição de apenas uma vontade; as pessoas buscam um entendimento que satisfaça a todos os envolvidos. A divisão de papéis com a determinação obrigatória de tarefas para homens e mulheres inexistiu, agora as funções são estabelecidas em comum acordo, obedecendo as necessidades de cada um. Os filhos são visto de maneira igualitária, sejam os havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção. As crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como indivíduos, e, agora, questionam com maior frequência a autoridade dos pais, negociando abertamente questões que lhes incomodem e aborreçam.

A respeito do tema Hinoraka (2001) afirma que: “sem dúvidas, hoje, o modelo de família que prevalece é o modelo eudemonista, ou seja, o modelo pelo qual cada um busca, na própria família, ou por meio dela, a sua própria realização, seu próprio bem-estar” (HINORATA, 2001 apud SALES, 2006, p. 45).

Ocorre que todas essas mudanças sociais e culturais ocorridas em tão pouco tempo não foram assimiladas pela sociedade. Essas transformações proporcionaram certa instabilidade familiar onde não existe mais uma rígida definição de papéis. Os familiares precisam estar a todo instante redefinindo suas funções, negociando propósitos, e respeitando suas diferenças.

Diante de tantas transformações há os que afirmem que a família está em crise, no entanto a entidade familiar não desaparecerá devido a essas mudanças, apenas está passando por um momento de transição em que todos os seus membros buscam se adaptar e se moldar, diante das novas exigências sociais.

Nesse sentido Sales (2006) afirma que:

(...) quando se afirma que a família está em crise, não significa que essa entidade esteja ameaçada de destruição. Em verdade, suas estruturas vêm enfrentando consideráveis mutações que, como todo processo de transformação, causa perturbação e insegurança. O reconhecimento das mudanças, porém, remeterá a uma adequação do ser humano a estas metamorfoses, de maneira que passará a administrar os conflitos familiares com base nesses novos conceitos trazidos pelo tempo e novos padrões sociais estabelecidos (SALES, 2006, p. 38).

Ao lado dessas novas e complexas relações familiares, surgem os conflitos familiares, que exigem um cuidado e um tratamento diferenciado, pois envolvem sentimentos, laços sanguíneos e afetivos que devem ser mantidos após o conflito.

Sales<sup>3</sup> entende que para a solução dos conflitos familiares é necessário a possibilidade do diálogo e da escuta, ou seja, tempo para falar e escutar, sendo imprescindível também o respeito mútuo, o que na maioria das vezes seria impraticável, tendo em vista a existência de mágoas profundas, traições, amores mal resolvidos, etc.

As metamorfoses das relações familiares precisam de mecanismos de composição de conflitos, com base no diálogo, no respeito, na solidariedade, de modo que haja um verdadeiro tratamento do problema, uma vez que as pessoas envolvidas mantêm relações continuadas. Oportuna é a lição de Cristina Bruschini (1990):

Mais do que decretar o fim da instituição familiar, a questão essencial parece ser, portanto, a busca de estratégias para resolver tensões entre aspirações individuais e o caráter englobador “encapsulador” ou “opressivo” da família. (BRUSCHINI, 1990, p. 79).

Diante dessas exigências que vem indicar sobre o meio de solução de conflitos adequado as controvérsias familiares, iniciou-se o estudo sobre a mediação.

---

<sup>3</sup> SALES, Lílian Maria de Moraes. Conflitos familiares – a mediação como instrumento consensual de solução. Disponível em: [http://www.mediacaobrasil.org.br/artigos\\_pdf/2.pdf](http://www.mediacaobrasil.org.br/artigos_pdf/2.pdf). Acesso em: 15 abr. 2011.

### 3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

#### 3.1 CONCEITO E HISTORICIDADE

A palavra mediação advém do latim *mediare* que significa intermediar, se colocar ao meio. Esses termos nos remetem ao entendimento do vocábulo mediação como um modo pacífico de resolução de conflitos.

A proposição descritiva de Vezulla (2006) nos dá a seguinte compreensão:

Procedimento privado e voluntário coordenado por um terceiro capacitado, que orienta seu trabalho para que se estabeleça uma comunicação cooperativa e respeitosa entre os participantes, com o objetivo de aprofundar na análise e compreensão do relacionamento, das identidades, necessidades, motivações e emoções dos participantes, para que possam alcançar uma administração satisfatória dos problemas em que estão envolvidos. (VEZZULA, 2006, p. 82)

Para Porto e Breitman (2001), o método da mediação aplicado a família é o seguinte:

A mediação familiar constitui-se em um processo extrajudicial, não adversarial, onde uma terceira pessoa, o mediador, colocando-se numa posição imparcial, ajuda as partes a resolver de maneira cooperativa e consensual um conflito, uma pendência, um mal entendido entre elas, transformando critérios próprios pré-existentes (PORTO; BREITMAN, 2001, p. 48).

Trata-se, portanto, de um método de resolução de conflitos baseado no diálogo, que é facilitado pela figura de um terceiro chamado mediador, escolhido pelos envolvidos no conflito. Este estimula as partes a chegarem a um entendimento, a um acordo, sem, contudo, determinar ou impor a solução. Os atores principais são as pessoas em conflito que terão a responsabilidade de juntas construírem o acordo, pautando-se na boa-fé e no respeito mútuo, vindo a decidirem elas mesmas o que é melhor para as suas vidas.

Historicamente, muitos são os exemplos que remetem à mediação na história. De acordo com Serpa (1999):

a primeira civilização a utilizar a prática da mediação foi a chinesa. Nessa civilização a mediação tinha como princípio a moralidade e era baseada na filosofia de Confúcio. Para os chineses quando as pessoas estão em conflito e buscam os tribunais para solucioná-lo, em vez de tentarem dialogar, entrando em um acordo,

estão agindo contrariamente à moral e aos bons costumes. (SERPA, 1999, p. 360 apud ROBLES, 2009, p. 32).

Segundo Vezzulla (2006) o povo judeu, obrigado a viver dentro de outra civilização, mantinha a tradição de recorrer a figura do Rabino Mediador, para ajudá-los a solucionar os conflitos internos seguindo suas tradições e costumes, evitando assim que recorressem ao judiciário do povo hóspede.

Mas foi no período da guerra fria, nos anos cinquenta e sessenta que a mediação começou a apontar como técnica, como procedimento. Essa época levou estudiosos das universidades norte-americanas a aprofundar os métodos de negociações herdados dos povos asiáticos, judeus e dos mórmons na tentativa de apaziguar a conflituosa relação entre Estados Unidos e a antiga URSS. A universidade de Harvard, desta forma, conseguiu desenvolver procedimentos e técnicas para resolver os entraves nas negociações, introduzindo conceitos que a Psicanálise e a Lingüística tinham sobre a comunicação e a construção do discurso. (VEZULLA, 2006, p. 82).

Desta forma a mediação surge como procedimento, nos Estados Unidos, na década de setenta. De acordo com Caetano (2002):

Seu crescimento foi muito rápido e logo foi incorporada ao sistema legal, e em alguns Estados tornou-se obrigatória anteriormente ao procedimento judicial. A Universidade de Harvard, com sede em Boston, EUA, do campo empresarial onde grassava a mediação, para a solução interna de seus conflitos, como pioneira, impôs sua metodologia negocial como modelo de mediação. (CAETANO, 2002, p. 105 apud SALES, 2006, p. 73).

De acordo com Vezzulla (2001, p. 23): a mediação é a técnica de resolução de conflitos que mais tem crescido no mundo, pelas grandes vantagens que oferece no tratamento do conflito, quais sejam:

- a) domínio do procedimento pelas partes, do início ao fim;
- b) Sigilo;
- c) tratamento exaustivo e profundo do conflito;
- d) trabalha o relacionamento existente entre as partes, que encontram um caminho de respeito e de cooperação no tratamento de suas diferenças;
- e) economia de tempo e dinheiro;
- f) satisfação dos envolvidos com o resultado alcançado.

O mencionado autor afirma, ainda, que na mediação o foco é o ser humano e suas inter-relações e que mesmo que as partes não consigam chegar a um acordo, pelo menos terão esclarecido o conflito e terão aprendido a dialogar entre si de forma respeitosa e produtiva. (VEZZULA, 2001. p. 24).

### 3.2 O MEDIADOR DE CONFLITOS

O ideal seria que as pessoas envolvidas em um conflito tratassem diretamente uma com a outra sobre o problema, procurando um entendimento para aquilo que as afligem. No entanto as dificuldades no relacionamento, a dramatização dos problemas, os conflitos ocultos, a desordem de pensamentos causada pelas emoções, são alguns fatores que impedem que as partes cheguem a um acordo.

Desta forma faz-se necessário a presença da figura do Mediador de Conflitos que vai promover o equilíbrio entre as partes auxiliando-as na compreensão dos fatos e na mudança de visão do conflito.

Para Sales (2004) o mediador é terceira pessoa que depois de escolhida e aceita pelas partes, conduz a mediação, auxiliando o diálogo entre os envolvidos no conflito com o intuito de transformar o impasse apresentado, diminuindo a hostilidade, possibilitando que as próprias partes encontrem uma solução satisfatória para os conflitos.

Segundo Warat (2004):

O mediador tem que ajudar as partes para que possam celebrar acordos do coração, promessas assinadas desde os sentimentos, sentidas, totais. Ele deve evitar que as partes prometam unicamente com a sua parte mental ou algum tipo de interesse, que façam um acordo de pensamentos, pois esse compromisso faz nascer a hipocrisia. (WARAT, 2004, p. 29 apud MIRANDA, 2005, p. 26).

Para Vezzulla (2001, p. 31) mediador deve escutar atentamente os mediados pois isto é “ a chave que abrirá as portas para conhecer e reconhecer os reais interesses e os meios de chegar a acordos onde esses interesses sejam respeitados. Este é o caminho para superar o conflito.”

Além da qualificação técnica, o mediador deve apresentar qualidades pessoais que o torne capaz e competente para gerir o procedimento da mediação. Moore (1998): “considera importante que os mediadores sejam pacientes, reflexivos e bastantes tolerantes e possuam um



forte sentimento de autoconfiança, que não pode enfraquecer pela ira ou falta de consideração” (MOORE, 1998 apud OSMIR FIORELLI; ROSA FIORELLI; MALHADAS JÚNIOR, 2008, p. 155).

Muitas das mediações são carregadas de provocações, queixas e comportamentos inadequados e apesar disso o mediador deve manter sua postura, perseverar no procedimento, comportando-se à altura da missão que lhe foi dada, mesmo que os mediados lhe pareçam preconceituosos, intolerantes e impacientes. As emoções não devem ser um entrave para se alcançar os objetivos da mediação e à condução eficaz da sessão. O autocontrole é uma característica fundamental que deve estar presente no mediador de conflitos.

### 3.3 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A mediação é um procedimento informal, onde não existem regras fixas a serem seguidas, mas princípios que direcionam o seu funcionamento e devem ser obedecidos, independente do lugar, onde a mediação esteja sendo feita. De acordo com Sales (2004):

Os princípios da mediação podem variar de país para país. No entanto, existe consenso sobre alguns deles, os quais indicam a boa utilização dessa modalidade de solução de controvérsias. São eles: liberdade das partes, não-competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, competência do mediador, informalidade do processo, confidencialidade no processo (SALES, 2004, p. 23)

Primeiramente analisa-se o princípio da liberdade das partes. As partes em conflito é que escolhem a mediação como método de resolução de seus problemas. A mediação só pode acontecer com a aceitação expressa dos envolvidos. Eles são livres tanto na escolha como na continuidade desse procedimento e não podem estar sendo coagidos. Muszkat (2003) ensina que:

O verdadeiro poder se manifesta por meio da liberdade de exercer o direito à autonomia e à autodeterminação, sem coação do próximo; é o resgate ou a construção da solidariedade que temos como objetivo estimular nas pessoas, pela experiência de representar a si próprios, transformando seus desejos, interesses e suas necessidades em instrumentos de argumentação e negociação. (MUSZAT, 2003, p. 33).

O princípio da não-competitividade ensina que os conflitantes não estão em lados opostos, não são inimigos ou rivais, diferentemente do que ocorre na maioria dos procedimentos judiciais. Na mediação as partes trabalham em parceria para a construção do acordo, unidas em prol de alcançar a satisfação mútua. Nesse sentido Sales (2004), aduz que:

A mediação estimula um sentimento de cooperação e de comunicação quando aponta as partes não como antagônicas mas como aqueles que trilham o mesmo objetivo: entre diferenças, encontrar os objetivos comuns, buscando a melhor solução, alcançando a harmonia.(SALES, 2004, p. 47).

O poder de decidir o que é melhor para suas vidas estão com as parte envolvidas no conflito, e esta é a forma mais coerente de se fazer, pois ninguém mais apto que elas que estão vivenciando a situação conflitante para dizer o melhor caminho a ser seguido. Ainda segundo Sales (2006):

O princípio do poder de decisão das partes está intimamente ligado à liberdade. Ao mediador não compete pôr fim a à disputa, impondo uma solução. Este apenas facilita o diálogo, para que os participantes do conflito consigam dimensionar e expor seus interesses. (SALES, 2006, p.83).

O princípio do poder de participação de terceiro imparcial, diz respeito ao comportamento do mediador frente as partes. O mediador deve tratar igualmente as pessoas que participam do procedimento, não privilegiando qualquer uma delas.

Segundo o Código de Ética para Mediadores do Ministério Público do Estado do Ceará, (Anexo A), utilizado pelos núcleos de mediação, referencia para o presente trabalho, a imparcialidade do mediador consiste em ser: “um terceiro imparcial em relação aos mediados e ao conflito em questão, devendo abster-se de qualquer ação ou comportamento que manifeste qualquer tipo de preferência (partidária, religiosa, econômica, sexual, etc.)”.

Além de imparcial o mediador deve ser competente. De acordo com o Código de Ética citado acima: “O mediador comunitário deve ter a capacidade para mediar o conflito existente entre os mediados, satisfazendo as expectativas razoáveis dos mesmos, procurado a permanente atualização dos seus conhecimentos científicos e da sua preparação técnica e prática”.

A capacitação do mediador de conflitos deve ser continuada, ele deve sempre procurar estar atualizado sobre o tema, para que possa passar confiança e credibilidade aos mediados.

Outro princípio da mediação consiste na informalidade do procedimento, onde não existem regras rígidas, o procedimento é flexível e vai se estabelecer de acordo com a necessidade das partes. Não há uma única forma, os institutos que trabalham com a mediação,

procuram estabelecer um padrão, um procedimento a ser seguido, para facilitar a organização dos arquivos e a elaboração da estatística.

Cooley (2001) se refere a informalidade, como uma das vantagens da mediação:

Algumas disputas se resolvem melhor num ambiente que tenha pouca ou nenhuma limitação procedimental (...) Com exigências processuais mínimas, a mediação proporciona oportunidade limitada para que as partes exerçam flexibilidade ao comunicar suas preocupações e prioridades básicas com relação à disputa. (COOLEY, 2001, p. 29 apud JUCÁ, 2005, p. 240).

O procedimento da mediação deve obedecer, ainda, ao princípio da confidencialidade, onde tudo o que for discutido tem caráter sigiloso e o mediador deve esclarecer e informar isto as partes, para que se possa estabelecer um ambiente de confiança e credibilidade entre os envolvidos no conflito e ele. O mesmo Código de Ética já citado aduz que “O mediador comunitário deve manter sigilo de todas as informações que tenha conhecimento no âmbito do procedimento da mediação comunitária, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem.”

Segundo, ainda, o Código de Ética para mediadores do Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, em anexo, utilizado pelas várias instituições de mediação que atuam no Brasil, a confidencialidade consiste em:

Confidencialidade: os fatos, situações e propostas, ocorridos durante a Mediação, são sigilosos e privilegiados. Aqueles que participarem do processo devem obrigatoriamente manter o sigilo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser testemunhas do caso, respeitado o princípio da autonomia da vontade das partes, nos termos por elas convencionados, desde que não contrarie a ordem pública. (Disponível em: <<http://www.conima.org.br>>. Acesso em 15 de março de 2011)

### 3.4 A DIFERENÇA ENTRE A MEDIAÇÃO E OUTRAS TÉCNICAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação é um dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, juntamente com ela existem a negociação, a conciliação e a arbitragem. Devido aos enganos existentes nas conceituações e aplicações dessas diversas formas, confundindo-se arbitragem, conciliação e negociação com a mediação, será feita uma breve descrição de cada uma delas com as principais diferenças e semelhanças existentes entre as mesmas.

Para Porto e Breitman (2001, p. 26): “na negociação, as partes acordam sem a interferência de uma terceira pessoa, sendo as concessões e transigências espontâneas e diretas, entre ambas”.

A mediação diferencia-se da negociação por ser uma autocomposição assistida, um trabalho de reconstrução simbólica, imaginária e sensível que exige a presença de um terceiro que irá cumprir com as funções de escuta e implicação (WARAT, 2001).

Desta forma a negociação prescinde da participação de uma terceira pessoa que facilite a comunicação e por isso não é aconselhada para conflitos que envolvem sentimentos de raiva ou rancor, pois as partes dificilmente entrariam em acordo.

A arbitragem, segundo Moore (1998):

(...) é um termo genérico para um processo voluntário em que as pessoas em conflito solicitam a ajuda de uma terceira parte imparcial e neutra para tomar uma decisão por elas com relação a questões contestadas. Pode ser conduzidas por uma pessoa ou por um conselho de terceiras partes. O fator crítico é que elas sejam externas ao relacionamento em conflito. (MOORE, 1998, p.23).

A arbitragem distingue-se da mediação em vários aspectos, nela as partes elegem uma terceira pessoa, chamada de árbitro, que determina a solução da controvérsia proferindo uma decisão arbitral de força executiva judicial, onde uma das partes vai perder e a outra vai ganhar. É o método que mais se assemelha ao judiciário.

Na mediação por sua vez o mediador, terceiro que não opina, não sugere, nem determina, auxilia as partes na tomada de decisão, facilitando o diálogo e pacificando os ânimos. Não existem vencedores e perdedores, todos ganham, pois o acordo foi construído pelos conflitantes.

A conciliação é o método mais confundido, inclusive por profissionais da área do direito, isto porque é também o que mais se assemelha à mediação, sendo muito tênue a diferença entre um e outro.

Segundo Sales (2006):

Na conciliação, o conciliador interfere no mérito da questão, sugerindo soluções às partes, que podem acatá-las ou não. Está consiste na diferença fundamental entre a mediação e conciliação, uma vez que o mediador não oferece abertamente sugestões, mas com a utilização de técnicas, torna o diálogo possível, incentivando a criação de possíveis acordos pelos mediados. (SALES, 2006, p. 79).

Para Vezulla (2001) o tipo de relacionamento existente entre as partes é que vai dizer se é o caso de utilizar-se da mediação ou da conciliação para o conflito:

A grande diferença, ao escolher entre a conciliação e a mediação, reside na existência ou não de relacionamento entre as partes ( famílias, comerciantes de longo trabalho conjunto, relações trabalhistas, entre vizinhos, contratual em que as partes desejam continuar com o relacionamento ). Sua existência exige um trabalho de mediação e sua ausência ou a existência de simples relacionamentos circunstanciais sem desejo de continuá-los ou acrescentá-los(...) permitem a aplicação rápida e econômica da conciliação. (VEZULLA, 2001, p. 17)

. A mediação é ressaltada porque promove a valorização dos indivíduos, incentivando a aceitação das diferenças, o respeito, o empoderamento das partes, a auto estima dos envolvidos, a mudança de paradigma com um novo olhar sobre o conflito. Qual outra mecânica é capaz de provocar isso tudo?

Célia Regina Zapparoli (2003) ensina que:

Quanta filosofia há na mediação! 1) A filosofia de não só se reconhecerem como aceitarem as diferenças e os diferentes; 2) A da admissão da relatividade das coisas e das verdades; 3) a da pequenez do maniqueísmo; 4) a do ouvir; 5) a do respeito, entre os envolvidos em um conflito e de todos ao próprio conflito, bem como respeito e compreensão à vontade das partes; 6) a de cada um ser o senhor do seu próprio destino; 7) a da justiça de possibilitar-de a cada um, em equidade, alcançar por si o que lhe é devido, segundo o seu reconhecimento e suas efetivas necessidades. (ZAPPAROLI, 2003, p. 51 apud SALES, 2006, p. 87).

Não existe, entretanto, um modelo melhor do que o outro. O tipo de conflito apresentado é que vai dizer qual o método mais adequado a ser utilizado.

#### 4 A MEDIAÇÃO APLICADA AOS CONFLITOS FAMILIARES

Ao contrário do que é passado para nós, segundo uma visão romantizada da família, o espaço familiar é densamente carregado de conflitos. De acordo com Muszkat (2008):

O nível de intimidade e de disputa dos afetos estimula sentimentos ambíguos de amor e ódio, aliança e competição, proteção e domínio entre todos os membros de uma família. Pais e mães não são apenas amorosos e protetores, podendo também ser cruéis com seus filhos, assim como entre si; irmãos podem ser cruéis uns com os outros ou com seus pais, e assim por diante. Essa dinâmica gera uma espécie de paradoxo, em que a prática da disputa parece ser incompatível com o desejo de união e manutenção da família. Entretanto os dois polos coexistem lado a lado. (MUSZKAT; et al, 2008, p. 34-35).

Os conflitos familiares são bastante complexos, tendo em vista que as pessoas envolvidas encontram-se em um estado de confusão mental de sentimentos, impedindo que consigam dimensionar o problema. Na maioria das vezes, a mágoa, o ódio e a vingança, impedem que os familiares envolvidos no problema, consigam tomar decisões sensatas e coerentes, sobre suas próprias vidas.

Pinto (2001) ressalta que:

O conflito familiar não eclode de uma hora para outra; ele é também uma construção ao longo do tempo e das experiências relacionais. Na maioria das vezes, ele é a somatória de insatisfações pessoais, de coisas não ditas, de emoções reprimidas, de desinteresses, desatenções constantes, traições ou sabotagens ao projeto de vida estabelecido. É em geral, consequência do diálogo rompido ou interpretado incorretamente; do silêncio punitivo. Enfim, ocorre pela constatação de que o modelo imaginado e vivido foi incapaz de garantir a realização pessoal, magicamente esperada. (PINTO, 2001, p. 65)

Desta forma as pessoas acabam delegando ao judiciário o poder de decidir sobre suas vidas. Ocorre que os conflitos familiares não podem ser resolvidos por abstrata aplicação da lei, pois assim não serão pacificados, mas ainda mais exasperados. Quando o juiz sentencia, põe fim a um determinado litígio, no entanto a relação conflituosa persiste. O perde e ganha do procedimento judicial, a necessidade de provar a culpa do outro, a demora na obtenção de uma solução só faz acirrar ainda mais o conflito, despertando sentimentos ruins nos envolvidos, que ainda terão um relacionamento, precisando se comunicar, principalmente quando existem os interesses dos filhos menores. Nas palavras de Vezzulla (2001, p. 61): “O juiz não pensa em resolver o conflito, senão em aplicar as leis segundo

determinado procedimento, fazer justiça e ditar sentença”.

O entendimento de Robles (2009) sobre a questão é de que:

(...) o mecanismo utilizado pelo Estado, ignorando que a subjetividade permeia todas as relações de Direito de Família, tratando-as como se fossem determinadas apenas pelo mundo da objetividade, não se mostra apto para dirimir as controvérsias familiares. Por isso, a sentença judicial, resultado de um exame apenas dos fatos suscitados e corroborados nos autos, mostra-se insuficiente para que seja dirimida a lide. É certo que de nada adianta a prestação da tutela jurisdicional se esta se mostrar totalmente inócua para a satisfação da demanda colocada perante o Estado para ser solucionada. Ademais, a própria explosão de litigiosidade na área de Direito de Família, ocasionadas pelas diversas transformações ocorridas principalmente nas três últimas décadas, consistiu em um aumento de demandas ao qual o Judiciário mostra-se incapaz de atender de forma efetiva. As consequências, todos nós, constantemente, presenciamos: disputas intermináveis na esfera judicial, decisões habitualmente transgredidas, desaguando no Judiciário na forma de novas lides, e a ineficiência do Judiciário na pacificação dos conflitos. (ROBLES, 2009, p. 24).

Para a solução dos conflitos familiares exige-se um meio adequado, uma técnica para administração de problemas dessa natureza. Nesse sentido Sales (2006, p. 104) aduz que “não se pode negar que alguns conflitos exigem uma adequada abordagem, tais como o de família, uma vez que envolvem relações continuadas, que não requerem a simples busca de uma solução, mas um profundo e verdadeiro questionamento do conflito”.

É nas questões de família que a mediação encontra sua mais adequada aplicação. Como já analisado a mediação consiste em um método de resolução de conflitos, em que um terceiro imparcial e capacitado, chamado mediador, auxilia as partes, restabelecendo o diálogo e a comunicação entre as mesmas.

Robles (2009) ensina que a mediação é:

(...) um meio eficiente, pois consiste em um método que se apoia em diversos campos do conhecimento, que trabalha com a subjetividade das relações, respeitando as partes, chamando-as para que elas próprias resolvam seus conflitos, como sujeitos de suas vidas que são, ao invés de se sujeitarem à submissão a uma sentença imposta pelo Estado, com base em uma única disciplina, na letra fria da Lei, sem considerar a afetividade que permeia as relações familiares. (ROBLES, 2009, p. 40).

De acordo com as palavras da autora “A mediação é, antes de tudo, o lugar da palavra e da alteridade. Mesmo que não se chegue a um acordo, sempre há uma mudança, pois sempre ocorre ainda que mínima, uma comunicação entre as partes.” (op. cit, p. 46).

Segundo Vezzulla (2001):

(...) a mediação centraliza sua atenção no ser humano e suas inter-relações, cuidando as individualidade e especificidade de cada um, auxiliando-os para que possam

entender suas dificuldades resgatando seus verdadeiros desejos, como forma de capacitá-los para que possam resolver por si, sem imposição de modelos preestabelecidos. (VEZZULLA, 2001, p. 25).

#### 4.1 A MEDIAÇÃO NO BRASIL

O instituto da mediação ainda não foi regulamentado no Brasil. No entanto existe tramitando no Congresso Nacional um Projeto de Lei nº 4827, de 1998, da deputada de São Paulo, Zulaiê Cobra, que institucionaliza a mediação como método de prevenção e solução de conflitos.

Apesar do ainda pouco conhecimento da mediação pela população brasileira, ela está cada vez mais presente e se consolidando no cenário brasileiro. Várias ações estão acontecendo no sentido de ampliar o uso da técnica da mediação. A política de disseminação da mediação tem sido amplamente defendida pelo poder público, um exemplo disso é o Projeto de Reforma do Código de Processo Civil, que tramita no Senado Federal sob o número PLS 166/2010, onde a mediação juntamente com a conciliação, foi contemplada com uma nova seção, de dez artigos. O projeto simplifica os procedimentos estimulando a conciliação e a mediação. De acordo com ele, o primeiro ato do juiz no processo deverá ser a designação de audiência de conciliação ou mediação. Diferentemente do que ocorre nos dias de hoje, onde a tentativa de conciliar as partes só é proposta no decorrer da ação, quando já houve desgaste emocional, financeiro, produção de provas, etc, dificultando assim a obtenção de um acordo satisfatório e amigável.

Outra iniciativa mais recente sobre o tema é a definição de uma “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”, instituído por meio da resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (Anexo B), que busca estimular e assegurar a solução de conflitos por meio do consenso entre as partes. A resolução prevê a criação, em todos os estados do país de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que realizarão sessões de conciliação e mediação.

Reza o art. 1º da resolução:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a **mediação** e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (grifo nosso). (CONSELHO



NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011)

De acordo com o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluzo<sup>4</sup>: “Uma sociedade que se pacifica é uma sociedade que resolve boa parte de seus litígios diante de decisões dos próprios interessados, o que dá tranquilidade social e evita outros litígios que as vezes são decorrentes de acordos feitos em juízos e depois não cumpridos”

Na prática a mediação vem sendo aplicada no Brasil, tanto extrajudicialmente como judicialmente. Judicialmente a mediação já é exercida em alguns tribunais do país como, por exemplo, no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O serviço de mediação familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi estabelecido através da resolução nº 11/2001, com o objetivo de atender os casos que envolvem conflitos familiares. Segundo Fagundes (2008) no ano de 2005, o Serviço de Mediação Familiar das Varas de Família do Fórum de Santa Catarina atendeu a 1.618 casos, dos quais 956 foram encaminhados para um mediador familiar, onde apenas 30% destes, ingressaram com uma ação judicial, não sendo possível um acordo amigável, o que demonstra a efetividade do programa na redução do número de processos e na diminuição da litigiosidade.

Extrajudicialmente, a mediação pode subdividir-se em três tipos, segundo Miranda (2005): a comunitária, que caracteriza-se por ser gratuita e realizada através do trabalho voluntário dos mediadores comunitários, a institucional, onde pessoas jurídicas de direito privado podem cobrar pelos serviços de mediação e a independente, na qual pessoas físicas especializadas realizam a mediação, podendo também cobrar.

#### 4.2 MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA: A EXPERIÊNCIA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

A mediação comunitária é realizada nos bairros de periferia, atendendo principalmente a população de baixa renda, minimizando e prevenindo a violência, disseminando assim a cultura da paz social. A mediação comunitária, segundo Sales (2003)

---

<sup>4</sup> VASCONCELOS, Jorge; BRAGA, Mariana. Presidente do CNJ assina resolução que institui Política Nacional de Conciliação. Agência CNJ de Notícias, Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10416:cnj-inaugura-primeira-casa-de-justica-e-cidadania-em-sao-paulo&catid=1:notas&Itemid=169](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10416:cnj-inaugura-primeira-casa-de-justica-e-cidadania-em-sao-paulo&catid=1:notas&Itemid=169). Acesso em: 05 de fev 2011.

tem como objetivo:

Desenvolver entre a população, valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz. Busca ainda enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica e contribuir para um melhor entendimento de respeito e tolerância e para um tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz. (SALES, 2003, p. 181).

De acordo com Muszkat (2008), são nas famílias de baixo nível socioeconômico onde mais se encontram as ambiguidades resultantes da passagem da organização familiar nuclear, hierárquica, para a mais igualitária. Nessas famílias as relações de gênero são praticadas de maneira mais rígida e mais assimétrica, onde os conflitos são resultantes do rompimento das atribuições que se esperam socialmente de um homem e de uma mulher, abrindo caminho para a violência doméstica.

Em 1999, o Governo do Estado do Ceará, compreendendo a importância da mediação como instrumento de prevenção e solução de conflitos, desenvolveu em parceria com a Secretaria da Ouvidoria – Geral (SOMA), o projeto “Casas de Mediação Comunitária”, que perdurou até fevereiro de 2003, quando, em função da mudança de governo, o projeto passou a ser coordenado pela Secretaria de Justiça e Cidadania. (SALES, 2004).

Em maio de 2008, através da lei estadual nº 14.114, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.05.08, as antigas Casas de Mediação Comunitária do Estado do Ceará, deixaram de fazer parte das atribuições da Secretaria de Justiça e Cidadania e passaram a ser de competência do Ministério Público do Estado do Ceará, que as assumiu com a nomenclatura “Núcleos de Mediação”, incluindo-as no Programa Núcleos de Mediação do Ministério Público do Estado do Ceará, institucionalizado através da Resolução 01/2007. (Relatório de 2008 do PNMC).

Atualmente existem 08 núcleos de mediação comunitária: 05 em Fortaleza nos bairros Barra do Ceará, Pirambu, Messejana, Parangaba e Bom Jardim, 02 na região metropolitana de Fortaleza, Jurema e Jereissati II, e um no interior do Estado, localizado no município de Russas.

A mediação comunitária realizada nos núcleos de mediação é feita por mediadores comunitários, que são pessoas da comunidade, escolhidas pelas partes para estimular e facilitar o diálogo, atuando no sentido de ajudar na prevenção e solução dos conflitos. O mediador comunitário do Ministério Público do Ceará, desenvolve um trabalho voluntário, com base na lei do voluntariado (Lei nº 9.608, de 18.12.1998). No ano de 2010, em torno de

82 mediadores comunitários fizeram parte do Programa Núcleos de Mediação, prestando serviços não remunerados à comunidade.

Os moradores das comunidades nas quais os núcleos estão inseridos podem recorrer aos mesmos não somente para resolver seus problemas pela mediação, como também para esclarecimentos sobre seus direitos e encaminhamentos para outros órgãos competentes de casos que não dizem respeito à mediação.

Em 2010, de acordo com os dados fornecidos pela Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, através de seu relatório de atividades do ano de 2010, foram abertos 4.182 procedimentos de mediação, dos mais variados tipos de conflitos. Foram realizadas 2.949 mediações, onde 83,05% alcançaram um acordo, obtendo sucesso na solução do conflito.

A Tabela 1 a seguir, representa os números expostos acima:

**Tababe 1 - Percentual de atendimentos do ano de 2010.**

Núcleo	Quantidade de Procedimentos Abertos	Média Mensal de Procedimentos Abertos	Quantidade de Mediações Realizadas	% de Mediações com Acordo	Encaminhamentos e Orientações	Total de Atendimentos
Pirambu	1067	88,92	1080	70,74%	1628	3775
Jurema	830	69,17	512	89,84%	431	1773
Messejana	651	54,25	369	88,89%	616	1636
Parangaba	809	67,42	423	88,42%	386	1618
Pacatuba	205	17,08	93	93,55%	684	982
Russas	290	24,17	264	99,62%	410	964
Barra do Ceará	330	27,50	208	83,17%	246	784
<b>Total</b>	<b>4182</b>	<b>348,5</b>	<b>2949</b>	<b>83,05%</b>	<b>4401</b>	<b>11532</b>

Fonte: Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária

A tabela 02 mostra quais os principais tipos de conflitos que são resolvidos por

meio da mediação com suas respectivas quantidades e porcentagens:

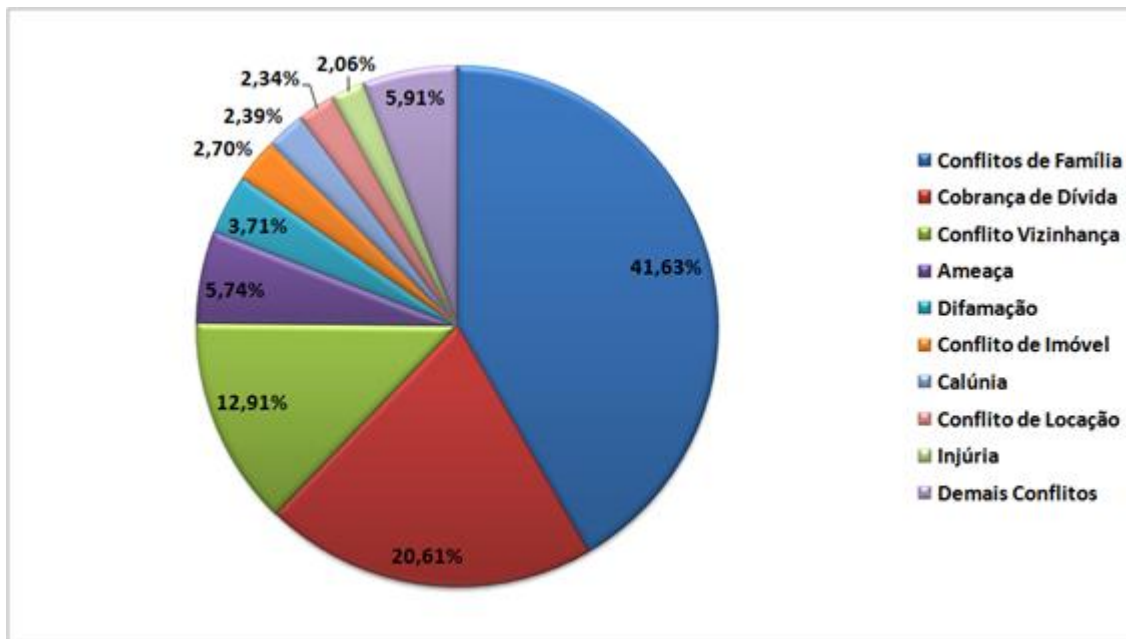
**Tabela 2 - Percentual dos conflitos**

<b>Tipos de Conflitos</b>	<b>Total Anual</b>	<b>%</b>
Ameaça	240	5,74%
Calúnia	100	2,39%
Cobrança de Dívida	862	20,61%
Conflito de Apropriação	72	1,72%
Conflitos de Família	1741	41,63%
Conflito de Imóvel	113	2,70%
Conflito de Locação	98	2,34%
Conflito do Consumidor	40	0,96%
Conflito Escolar	10	0,24%
Conflito Societário	04	0,10%
Conflito Trabalhista	30	0,72%
Conflito Vizinhança	540	12,91%
Constrangimento Ilegal	16	0,38%
Difamação	155	3,71%
Injúria	86	2,06%
Poluição Sonora	32	0,77%
Poluição Ambiental	08	0,19%
Lesão Corporal Leve	29	0,69%
Invasão de Domicílio	06	0,14%
<b>Total Anual</b>	<b>4182</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária

O gráfico 1 a seguir ilustra bem a comparação entre os diversos tipos de conflitos que chegam aos núcleos de mediação:

Gráfico 1 - Tipos de conflitos



Fonte: Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária

Foi constatado na tabela 02, que dos 4.182 conflitos que chegam aos núcleos 1.741 são sobre questões familiares, ou seja, a maioria dos conflitos que chegam aos núcleos de mediação comunitária são familiares, mais especificamente em torno de 41,63% dos conflitos.

Desta forma, da análise feita através das tabelas já expostas, verificou-se que dos 1.741 procedimentos abertos relacionados a conflitos familiares, em torno de 83,05% (média de obtenção de acordos nos núcleos- Tab. 01) obtiveram acordos, sendo solucionados através da mediação, o que demonstra a pré-disposição e boa vontade das pessoas, em resolverem seus conflitos, de forma pacífica, através do diálogo.

Segundo as planilhas de estatísticas dos núcleos, analisadas junto a Coordenação dos Núcleos de Mediação, localizada à rua 25 de março, nº 280, Centro, Fortaleza, Ceará, os conflitos familiares dos núcleos são subdivididos da seguinte forma: pensão alimentícia, conflitos familiares em geral, conflitos familiares envolvendo idosos, conflitos familiares envolvendo menores de idade, reconhecimento de paternidade, dissolução de união estável, conflito de herança e acordo de separação consensual e que os principais que chegam até os núcleos de mediação são os de pensão alimentícia, em torno de 19,80%.

A tabela 03 expõe detalhadamente as informações acima:

Tabela 3 - Percentual de tipos de conflitos

Conflito	Núcleo							Total	%
	Barra do Ceará	Jurema	Messejana	Pacatuba	Parangaba	Pirambu	Russas		
Cobrança de Dívida	18	220	117	116	68	196	127	862	20,61
Pensão Alimentícia	81	230	89	11	65	328	24	828	19,80
Conflito Familiar	51	147	85	21	151	172	42	669	16,00
Conflito de Vizinhos	66	71	88	19	123	143	30	540	12,91
Ameaça	37	6	106	-	69	22	-	240	5,74
Difamação	5	11	51	1	70	17	-	155	3,71
Conflito de Imóvel	6	22	23	5	18	37	02	113	2,70
Calúnia	14	12	18	1	40	15	-	100	2,39
Conflito de Locação	3	1	10	5	32	41	06	98	2,34
Reconhecimento de Paternidade	7	53	6	4	8	15	04	97	2,32
Injúria	10	2	31	-	40	03	-	86	2,06
Conflito de Apropriação	10	4	8	8	20	12	10	72	1,72
Separação Consensual	8	10	1	1	14	11	05	50	1,20
Conflito do Consumidor	2	2	7	2	7	18	02	40	0,96
Conflito de Herança	1	-	-	-	4	12	20	37	0,88
Dissolução de União Estável	2	20	-	1	5	04	02	34	0,81
Poluição Sonora	-	-	3	3	19	05	02	32	0,77
Conflito Trabalhista	5	6	-	4	4	04	07	30	0,72
Lesão Corporal Leve	2	-	2	-	25	-	-	29	0,69
Constrangimento Ilegal	1	2	1	-	12	-	-	16	0,38
Conflito Familiar (Idoso)	-	4	-	1	2	01	07	15	0,36
Conflito Familiar (Menor)	-	4	1	-	1	05	-	11	0,26
Conflito Escolar	-	3	2	2	-	03	-	10	0,24
Poluição Ambiental	-	-	2	-	5	01	-	8	0,19
Invasão de Domicílio	1	-	-	-	5	-	-	6	0,14
Conflito Societário	-	-	-	-	2	02	-	4	0,10
<b>Total</b>	<b>330</b>	<b>830</b>	<b>651</b>	<b>205</b>	<b>809</b>	<b>1067</b>	<b>290</b>	<b>4182</b>	<b>100</b>

FONTE: Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária

Como se pode observar os núcleos de mediação confirmam a teoria que refere-se a mediação como meio eficaz e adequado para solução dos conflitos familiares.

Podemos constatar que a mediação é um mecanismo alternativo de resolução dos conflitos familiares bastante exercido e utilizado de maneira satisfatório no estado do Ceará.

É observado que a população busca os núcleos de mediação e acima de tudo acredita nos seus resultados, já que como dito, 83,05% dos conflitos que dão entrada no núcleo são solucionados por meio da mediação.

## 5 ESTUDO DE CASOS

De acordo com a observação realizada nos núcleos do Bom Jardim e do Pirambu, em razão do presente trabalho e da função ocupada pela pesquisadora dentro do programa do Ministério Público, constatou-se que o início do procedimento da mediação realizada nos núcleos de mediação comunitária ocorre quando uma das partes procura o núcleo na tentativa de resolver seu problema. Nesse momento ela escolhe o mediador pelo qual deseja ser atendida e que a deve ouvir descrever os fatos acerca do seu conflito.

Após a escuta ativa, o mediador verifica se o conflito pode ser solucionado através da mediação. Se não puder, o mediador encaminha a parte para o órgão competente. Se for o caso de mediação, o mesmo explicará o procedimento, seus princípios e regras que deverão ser aceitos pelas partes, e em seguida abre o procedimento, preenchendo um formulário de atendimento com o resumo do assunto, o nome das partes envolvidas, seus respectivos endereços, marcando a data e o horário para a realização da sessão de mediação. Cada caso aberto, ganha um número e uma pasta específica.

Logo em seguida, é enviada uma carta-convite ao reclamado para que ele compareça à sessão de mediação, em dia e hora marcados. Caso a parte reclamada não compareça é expedida uma segunda carta-convite. Se após a expedição da segunda carta-convite, a parte reclamada não comparecer, o caso será encaminhado para o órgão competente (Defensoria, Fórum, Juizado de Pequenas causas, Delegacia, entre outros), se assim desejar a parte reclamante, e o procedimento será arquivado.

Vale salientar que essas cartas-convites são entregues por um motoqueiro contratado especificamente para esse serviço, agilizando desta forma a realização da mediação.

Quando as duas partes comparecem à sessão de mediação, no dia e hora designado o mediador antes de iniciar a sessão conversa primeiramente separadamente com a parte reclamada para lhe explicar o procedimento, as regras e princípios que deverão serem obedecidos e aceitos, tal como fez no início com a parte reclamante.

Se aceitar passar pelo procedimento da mediação o mediador então chama a parte reclamante e inicia a sessão. Na abertura da sessão de mediação, agora conjuntamente com as partes envolvidas no conflito, o mediador repassa aos mediados conceitos fundamentais, como o sigilo, a imparcialidade, o respeito mútuo, o falar com sinceridade e escutar com atenção, a igualdade de tempo de fala, etc. Durante a sessão são aplicadas as técnicas da mediação que caracterizam tal procedimento.

Verificou-se que não existe um tempo de duração preestabelecido para o encerramento da mediação, que depende da complexidade do conflito, da habilidade do mediador, e principalmente da cooperação e boa-vontade das partes em dialogarem e juntas construírem uma solução que seja boa para ambas. O acordo pode inclusive ser alcançado, somente depois de mais de uma sessão de mediação.

Quando as partes comparecem a sessão de mediação e resolvem seu conflito de modo pacífico através do diálogo, é redigido um termo de acordo o qual é assinado por ambas que se comprometem a cumpri-lo. Não sendo possível o acordo entre as partes conflitantes, o mediador as encaminhará para o órgão judicial competente para que possam resolverem o problema, se assim desejarem, e após arquivará procedimento da mediação.

Procurando exemplificar a aplicação da mediação como meio de solução dos conflitos familiares, com base na experiência dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, quatro casos serão relatados, com as devidas observações para melhor ilustrar as situações resolvidas através da mediação. Serão retratados conflitos relacionados as questões familiares.

A escolha dos núcleos do Pirambu e do Bom Jardim, se deu em função de ser o mais antigo e o mais novo, respectivamente. O núcleo do Pirambu, localiza-se na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 2709, foi inaugurado em setembro de 1999, tendo sido o pioneiro no Brasil a trabalhar com mediação, de acordo com registros encontrados no próprio núcleo e na coordenação dos núcleos de mediação. O núcleo do Bom Jardim, localiza-se a Rua Geraldo Barbosa n 1095, iniciou suas atividades em janeiro de 2011, e já apresenta dados expressivos sobre o assunto.

Vale salientar que os casos aqui relatados são verídicos, e foram observados em visitas previamente agendadas com a supervisão de cada núcleo, contudo os nomes das partes e os dados processuais serão preservados, obedecendo assim a um dos princípios fundamentais do procedimento, que é a confidencialidade.

## 5.1 CASO 01 (PENSÃO ALIMENTÍCIA)

Aos 21 dias do mês de março de 2011, a bisavó (reclamante) de uma criança de 06 anos de idade foi ao núcleo do Bom Jardim requerer que o pai da menor (reclamado), pagasse a pensão alimentícia a que a bisneta tem direito. Segundo relatos da avó, registrados nos formulários de abertura do procedimento da mediação, a mãe da criança tem 20 anos de idade, e mora com ela juntamente com a menor. A criança nasceu de um relacionamento amoroso de



dois anos entre a neta e o reclamado, que ao tempo eram vizinhos. De acordo com a reclamante eles nunca chegaram a casar ou morar juntos e quando o reclamado soube que sua neta estava grávida, começaram as brigas e desentendimentos, vindo a se separar antes mesmo da criança nascer. A reclamante disse que quando a criança nasceu foi dada entrada em um processo de pensão alimentícia, onde ele ficou pagando em torno de R\$ 60,00 à R\$ 100,00 por mês a título de pensão alimentícia. A reclamante falou há seis meses a empresa deixou de depositar o dinheiro na conta de sua neta e o requerido deixou de ir visitar a filha. A reclamante falou não saber por que o pai de sua bisneta deixou de dar a pensão alimentícia, e que não tentou conversar com ele para saber os motivos; quer que ele continue a pagar o valor combinado, pois atualmente sua neta e sua bisneta vivem as custas de sua aposentadoria.

Na sessão de Mediação:

Obedecendo ao convite enviado para comparecer ao Núcleo de Mediação do Bom Jardim, em 22 de março de 2011 às 10:00 horas, o genitor da criança compareceu ao núcleo, bem como a reclamante, bisavó da menor, que trouxe juntamente a mãe da criança.

Na ocasião o mediador, se apresentou e explicou o que era mediação e todo seu procedimento, tendo logo em seguida início a sessão, onde as partes tiveram oportunidades iguais de relatar os fatos.

A bisavó e a mãe da criança pareciam bem nervosas e exaltadas, tendo o mediador que intervir a todo instante para que elas mantivessem o respeito e não interrompessem a fala do reclamado, pai da menor.

O pai da criança disse que estava desempregado e vivendo de “bicos”, por isso deixou de pagar a pensão alimentícia. Falou, ainda, que o fato dele ter constituído uma família tendo mais duas filhas dificultava o pagamento.

Foi percebido pela pesquisadora, que existia uma grande mágoa em relação ao reclamado por ele estar ignorando a menor, não tendo ido mais visitá-la, apesar delas dizerem estar ali só pela pensão alimentícia.

Depois de uma longa conversa que durou em torno de 40 minutos, o mediador sem opinar no assunto ou interferir no acordo, conseguiu através de perguntas abertas, levantando questionamentos sobre o conflito, que as partes entrassem em um entendimento, ficando acertado que o pai da menor pagaria o valor de R\$ 60,00 ( setenta reais), por mês a título de pensão alimentícia e que visitaria a menor todos os finais de semana.

## 5.2 CASO 02 (PENSÃO ALIMENTÍCIA)

De acordo com o registro de abertura do procedimento da mediação, aos 28 dias de fevereiro de 2011, compareceu ao núcleo do Bom Jardim uma senhora que foi requerer de seu marido, pensão alimentícia para ela e seu filho, menor de idade, pois o mesmo não estava contribuindo para as despesas da casa e manutenção do filho. De acordo com a reclamante ela era casada com o reclamado, moravam juntos, e ela não desejava se separar. Segundo a mesma, o requerido trabalhava como vendedor de bolsas viajava muito pelo interior do estado e ultimamente estava gastando o dinheiro que ganhava com bebidas; ela achava que ele também estava envolvido também com drogas.

Na sessão de mediação

No dia 17 de março de 2011, às 10:00 horas o requerido compareceu ao núcleo de mediação do Bom Jardim atendendo a solicitação feita por meio de carta-convite e se mostrou surpreso quando viu adentrar a sala de mediação sua esposa, dizendo que não imaginava ser ela quem tivera o trazido ali.

O mediador iniciou a sessão da mediação se apresentando e esclarecendo as partes o que era mediação, o procedimento pelo qual iriam passar, e as regras de comportamento que teriam que ter. Após as explicações o mediador perguntou se elas estariam dispostas a participar do procedimento e obedecer as regras; as partes manifestaram o desejo de participarem.

Reclamante e reclamado falaram cada um em sua vez, ouvindo atentamente um ao outro, não houve ofensas ou alteração de voz, as partes pareciam estar calmas.

Em uma das falas do requerido, ele reconheceu sua irresponsabilidade como pai e marido e disse que quando começava a beber não sabia mais a hora de parar. Falou, ainda, que admitia que gastava muito e deixava faltar as coisas em casa, mas que de agora por diante ia tentar mudar e se ela desejasse, todo dinheiro que ele ganhasse daria para ela.

A reclamante disse que ficaria satisfeita se ele pagasse R\$ 80,00 por semana, passasse mais tempo com a família, deixando de gastar o dinheiro com farra e bebida e fosse procurar tratamento para o alcoolismo.

O reclamado disse que pagaria semanalmente mais do que ela estava pedindo, deixaria com ela semanalmente, R\$ 100,00 reais e que poderia parar de beber a hora que quisesse não necessitando de tratamento.

As partes assinaram acordo e voltaram para casa juntas.

### 5.3 CASO 03 - CONFLITO FAMILIAR EM GERAL

No dia 23 de março de 2011, compareceu ao Núcleo do Pirambu uma moça que desejava que seu pai fosse chamado ao referido local para que pudessem conversar sobre a possibilidade de se fazer um documento do imóvel onde atualmente morava com sua mãe e que tinha sido dividido ao meio após a separação. Nada mais foi registrado, no formulário de registro de procedimento.

Na sessão de mediação.

Aos 04 dias de abril de 2011, às 08:10, o reclamado, pai da reclamante, compareceu ao núcleo do Pirambu, atendendo ao chamamento feito por meio da carta-convite. A reclamante compareceu ao núcleo no mesmo horário acompanhada de sua genitora, que tinha sido casada com o reclamado.

O mediador iniciou a sessão dizendo o que era mediação e o porquê da mediação. Ao final das explicações foi perguntado aos mediados se eles estavam dispostos a participarem do procedimento; tendo eles aceitados.

A reclamante iniciou a fala dizendo ao mediador que seus pais tinham sido casados por quinze anos já estando separados há 05 anos; que o único bem, um imóvel de 16 cômodos, tinha sido dividido ao meio, com a passagem de uma parede, e que ela desejava obter o documento da parte que cabia a ela e sua mãe.

O reclamado demonstrava raiva da filha, por estar ali e relatou que ao receber a carta convite já foi tratar de providenciar o documento da casa não indo mais dificultar essa questão. Disse que ainda não havia providenciado o documento porque gostava da mãe da reclamante, confessando inclusive que ainda era apaixonado por ela.

O mediador fez diversas indagações sobre o relacionamento dos dois, no sentido de tentar restabelecer um vínculo entre eles, no entanto a ex mulher do reclamado agia friamente, não demonstrando mais nutrir nenhum sentimento pelo reclamado. Ela pouco falou durante a mediação e disse que só estava ali pela filha. Disse, ainda, que o reclamado bebia muito e já havia lhe dado duas chances, não estando disposta a dar uma terceira.

A filha disse que tinha ido ao núcleo para conseguir o documento da parte da casa onde vivia com sua mãe, porque temia que o pai se envolvesse com outra mulher e no futuro tivesse problemas no reconhecimento da parte a que tinham direito. Disse, ainda, que amava o pai e que o reconhecia como tal, mesmo sendo adotiva.

No final da mediação o reclamado se emocionou e abraçou a filha.

#### 5.4 CASO 04 – SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Em 01 de dezembro de 2010, compareceu ao núcleo do Pirambu, um homem, que demonstrou o desejo de se separar de fato de sua esposa. Segundo o mesmo eles conviveram durante 07 anos e tinham um filho de 05 anos de idade. Estavam separados há 02 anos, mais ainda moravam juntos na mesma casa, que era alugada. Nada mais consta no registro de abertura de procedimento.

Na sessão de mediação.

As partes compareceram no dia 10 de dezembro, às 09:30, no núcleo de mediação do Pirambu. Estavam calmas e não demonstravam raiva ou aborrecimento um com o outro, por estarem ali.

O mediador iniciou a sessão de mediação explicando o que era mediação, os princípios e regras que deviam ser obedecidos por eles. Perguntou aos mediados se realmente gostariam de passar pelo procedimento obedecendo as regras já explicitadas, e eles confirmaram que sim.

O reclamante iniciou falando que resolveu ir ao núcleo para estabelecer, oficializar que iria realmente se separar da reclamada, pois estava passando vergonha perante a vizinhança, que falava da situação em que os dois viviam, pois tanto ele como ela já tinham arranjado outra pessoa.

Quando indagado pelo mediador o porquê deles não terem conversado na própria casa, sobre o assunto, os dois responderam que não tinham coragem e que preferiram vir ao núcleo para dizer um ao outro.

A reclamada disse que o casamento acabou por ter havido traição da parte do reclamante, e ela reafirmou que realmente já tinha outra pessoa. Quando perguntado se ela ainda gostava dele, ela desconversou e disse que queria que ele saísse de casa.

Foi observado, em vários momentos da fala das partes que havia mágoa entre eles.

Depois de ambos terem dialogado sobre a questão, conduzidos pelo mediador de conflitos, chegou-se a conclusão de que não tinha mais condições de morarem na mesma casa e que cada um tomaria um rumo diferente.

Foi estabelecido o pagamento de R\$ 250, 00 reais mensais, por parte do reclamante, ao filho menor de idade, e as visitas seriam feitas sempre que ele quisesse. Acordaram também que entrariam com o divórcio no Fórum, já que eram oficialmente casados.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de “família” sofreu muitas alterações ao longo da história e varia de acordo com quem o define e da época no qual esteja inserido, por isso sua definição é muito subjetiva e difícil de ser conceituada.

Como vimos, importantes transformações tem ocorrido na estrutura da família, conforme se modifica a sociedade nas diferentes formas de produzir materialmente a vida dos homens.

O modelo de família nuclear – constituída de pai, mãe e filhos – não obedecem mais aos padrões de família contemporânea e tem que coexistir agora, com as várias modalidades de famílias existentes.

A forma legal de se constituir uma família por meio do casamento, há tempos não é mais o único modelo aceito na sociedade, assim aumentaram-se as possibilidades de constituição de família sob as mais diversas formas.

A constituição federal de 1988 deu uma nova visão ao direito de família, substituindo o individualismo e o patrimonialismo pelo afeto e solidariedade. A família eudemonista onde as pessoas se unem pelo amor e afinidade e não mais por imposição legal ou da sociedade, é o retrato da família contemporânea.

Os novos papéis desempenhados por homens e mulheres na sociedade ocasionam certo desconforto e confusão de como agir e se comportar no seio familiar, e isso tem gerado a instabilidade das relações, uma vez que as pessoas ainda não estão preparadas para assimilar as referidas mudanças.

Nos conflitos familiares é importante preservar o respeito, para que as partes envolvidas expressem seus sentimentos, emoções, raivas e angustias, facilitando desta forma a comunicação, levando-os a pensar nas diferentes opções de se resolver o conflito.

Dessa forma, as relações familiares necessitam de mecanismos adequados de composição de conflitos, que incentivem o diálogo, o respeito, a solidariedade, pois essas relações são continuadas e devem perdurar independentemente do conflito que se estabeleça.

Nota-se que a mediação se adequa a esses tipos de conflitos que carecem de solução pacífica, fundamentando-se na comunicação.

As partes conflitantes necessitam resolver questões complexas instauradas que vão além da legalidade. E a mediação é uma forma de possibilitar o diálogo, para se resolverem questões baseando-se no bom senso, e não na vingança pessoal.

Como visto, no processo de mediação o mediador, apenas auxilia as partes na

realização do acordo, não decidindo, nem opinando sobre a questão. O mediador age no sentido de estimular o diálogo, através das técnicas de comunicação, haja vista que os mediados são os responsáveis pela realização ou não do acordo.

O procedimento da mediação é baseado em princípios: liberdade das partes, não-competitividade, poder de decisão das partes, participação de terceiro imparcial, competência do mediador, informalidade do processo e confidencialidade no processo.

A mediação difere também de outros meios alternativos de resolução de conflitos: negociação, conciliação e arbitragem. Na negociação não existe uma terceira pessoa, as próprias partes resolvem a disputa. Na conciliação, existe uma terceira pessoa chamada conciliador, que interfere no acordo, opinando sobre a questão, sugerindo soluções as partes conflitantes, diferentemente da mediação, que baseada em princípios específicos direciona a atividade do mediador, que incentiva as partes a dialogarem pra que elas próprias encontrem um acordo satisfatório. Na arbitragem, uma terceira pessoa – árbitro- impõe e decide a questão, é o que mais se assemelha ao processo judiciário.

Os números e exemplos apresentados neste trabalho, demonstram as mediações bem sucedidas e a disposição das pessoas em resolverem seus conflitos de forma autônoma sem as imposições de terceiros.

Como observado, a maioria dos conflitos que chegam aos núcleos de mediação comunitária são de questões familiares, embasando o que já foi dito de que a carga emocional que reveste tais conflitos, gerando ódio, vingança, depressão, ansiedade, mágoa, etc., dificulta a comunicação entre os parentes que não conseguem conversar de forma pacífica e ordenada, e acabam se desentendendo, gerando assim os conflitos.

Dos casos observados pela pesquisadora, todos foram solucionados por meio da mediação, tendo sido dialogadas questões ocultas que estavam para além do conflito inicialmente apresentado.

Apesar de não existir legislação específica sobre a mediação no Brasil, e ainda ser pouco conhecida, sua prática vem se estendendo através de políticas públicas que estão sendo desenvolvidas, como o Projeto de Lei que tramita no senado nº 166/2010 e a resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça o que vem corroborar sua eficiência e confirmar suas vantagens.

A cultura da paz deve ser implantada inicialmente no seio familiar, pois o indivíduo segue os exemplos de seus pais, refletindo tais exemplos na convivência em sociedade, desta forma, seria o começo de uma mudança de paradigma – da cultura do litígio para a cultura do diálogo- da competição para a cooperação.

Portanto, os conflitos familiares requerem uma correta abordagem, uma vez que envolvem relações continuadas, que não basta a simples busca de uma solução, mas um profundo e verdadeiro questionamento do problema e é na mediação que os familiares encontram o procedimento adequado.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Poder Familiar nas novas famílias recompostas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ANDRADE, Camila. O que se entende por família eudemonista?. Disponível: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20081001121903207](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081001121903207)>. Acesso em: 08 abr. 2011.

BARROS, Sérgio Rezende. Direitos Humanos da família: principais e operacionais. Disponível em < <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-da-familia--principiais-e-operacionais.cont>> Acesso em: 03 fev 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BORIS, George Daniel Janja Bloc. A violência como produto da crise da condição masculina. In: MALUSCHKE, Júlia S. N. F. Bucher; HERMANNNS, Klaus (Orgs.). *Direitos humanos e violência: desafios da ciência e da prática*. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2004.

BRASIL. Lei n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1998.

BRUSCHINI, Cristina. *Mulher, casa e família*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas.1990.  
CAETANO, Luiz Antunes. *Arbitragem e mediação*. São Paulo: Atlas, 2002,

CARELLI, Karina. *Novas formas de constituição de família e seus efeitos jurídicos*. 2008.

83f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Vale do Itajaí, Itajaí-SC, 2008.

CHAGAS, Lunalva Fiúza. *Família Mosaico*. 2007. Disponível em < <http://www.integral.br/noticias/noticia.asp?noticia=38196>. Acesso em: 04 fev 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.125, de 29 de novembro de 2010. *Diário de Justiça*, Brasília, n. 39/2011, p. 2-15, 01 abr. 2011.

COOLEY, John W. *A advocacia na mediação*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.  
DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2001.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito de Família*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. São Paulo: RT, 2009.

FACHIM, Rosana Amara Girardi. *Em busca da família no novo milênio*. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

FAGUNDES, Rosane Maria Silva Vaz. *Mediação: novo paradigma para os conflitos familiares?* 2008. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2008.



GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 62, mar. 2001.

JUCÁ, Roberta Laena Costa. Mediação penal: dilemas e perspectivas. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005. Cap.11. p. 233-259.

JUIZ RECONHECE união de casal homossexual. *Alagoas em dia: você sempre informado*, Alagoas, 15 mar. 2011. Disponível em: <http://www.alagoasemdia.com.br/conteudo/?vCod=10520>. Acesso em 08 de abril de 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Susana Borges Viegas de. *Guarda compartilhada: efetivação dos princípios constitucionais da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente*. 2007. 177f. Dissertação (Mestrado em direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.6.n.24, jun/jul, 2004.

MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante. A mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça, inclusão social e pacificação social. In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005. cap. 1, p. 7-32.

MOORE, C. W. *O processo de mediação*. 2. ed. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

MUSZKAT, Malvina; OLIVEIRA, Maria Coleta; UNBEHAUM, Sandra; MUSKAT, Susana. *Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de conflito de gênero*. São Paulo: Summus, 2008.

\_\_\_\_\_. *Mediação de conflitos: pacificação e prevenindo a violência*. São Paulo: Summus, 2003.

NÁUFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.p.468

OSÓRIO, Luis Carlos. *Família hoje*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

OSMIR FIORELLI, José; ROSA FIORELLI, Rosa; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Júlio Olivé. *Mediação e solução de conflitos: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Sérgio Grischkow. Concubinato-União Estável. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Repensando o Direito de família – anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey (1999).

- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: Uma abordagem psicanalítica*. 2.ed. Belo Horizonte: Del rey, 1999.
- PINTO, Ana Célia Roland Guedes. O conflito familiar na justiça – mediação e o exercício dos papéis. *Revista do advogado*, São Paulo, n. 62, p. 64-71, mar 2001.
- PIRES, Francisco Eduardo Orcioli; PIZZOLANTE, Albuquerque. *União estável no sistema jurídico brasileiro*. São Paulo: Atlas, 1999.
- PORTO, Alice Costa e BREITMAN, Stella. *Mediação familiar*. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.
- RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas de mesmo sexo. Possibilidade. Apelação Cível n. 70013801592. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Acórdão 05 de abr. 2006.
- Diário da Justiça*, Rio Grande do Sul, 12 abr. 2006. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?codigo=264635&ano=2006](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=264635&ano=2006). Acesso em: 08 de abril de 2011.
- ROBLES, Tatiana. *Mediação e direito de família*. São Paulo: Icone, 2009.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil Brasileiro. Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SALES, Lilia Maria de Moraes *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- \_\_\_\_\_. ; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. *Mediação familiar: um estudo histórico-social das relações de conflitos nas famílias contemporâneas*. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora Ltda, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Conflitos familiares – a mediação como instrumento consensual de solução*. Disponível em: [http://www.mediacaobrasil.org.br/artigos\\_pdf/2.pdf](http://www.mediacaobrasil.org.br/artigos_pdf/2.pdf). Acesso em: 15 abr. 2011.
- \_\_\_\_\_. *Mediare: um guia prático para mediadores*. 2. ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.
- SERPA, Maria Nazareth. Mediação e novas técnicas de dirimir conflitos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Repensando o direito de família – Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- THERBORN, Göran. *Sexo e poder: a família no mundo 1900-2000*. São Paulo: Contexto, 2006.
- WARAT, Luís Alberto. *Surfando na pororoca: ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- VASCONCELOS, Jorge; BRAGA, Mariana. Presidente do CNJ assina resolução que institui Política Nacional de Conciliação. Agência CNJ de Notícias, Brasília, 2010. Disponível em:

[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10416:cnj-inauguraprimeira-casa-de-justica-e-cidadania-em-sao-paulo&catid=1:notas&Itemid=169](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10416:cnj-inauguraprimeira-casa-de-justica-e-cidadania-em-sao-paulo&catid=1:notas&Itemid=169). Acesso em: 05 de fev 2011.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Mediação: Guia para usuários e profissionais*. Florianópolis: Instituto Brasileiro de Mediação e Arbitragem, 2001.

\_\_\_\_\_. *Teoria e prática da mediação*. 5. ed. Santa Catarina: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.

\_\_\_\_\_. *Mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional*. Joinville – SC: Habitus, 2006.

ZAPPAROLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In: MUSTZKAT; Malvina Éster (Org.). *Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência*. São Paulo: Summus, 2003.